
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.000, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº. 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó – RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os setores da Câmara Municipal de Caicó – RN, serão cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar normas de caráter nacional introduzidas pela Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo objetivo é garantir o acesso às informações previstos nos artigos 5, XXXIII, 37, § 3º e 216, § 2º da Constituição Federal.

Art. 2º - As informações prestadas pela Câmara Municipal serão realizadas de forma objetiva, ágil, com linguagem compreensível, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador da administração Pública.

§ 1º - O acesso à informação será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular, além de outras formas de divulgação.

§ 2º - O acesso à informação de que trata essa Lei não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 3º - A fim de dar cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11, a Câmara Municipal de Caicó – RN, independentemente de requerimento, promoverá a divulgação, em local visível e de fácil acesso, das seguintes informações:

I – Registro das competências organizacionais, horário de atendimento ao público e identificação dos responsáveis por cada setor;

II – Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá formular pedido de acesso à informação, o qual deverá ser realizado por escrito, por meio de formulário padrão, o qual será disponibilizado no site na internet.

Art. 5º - O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;

III – Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, bem como a finalidade daquela;

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – Genéricos;

II – Desarrazoados, entendendo-se estes como pedidos que não tenham relação com o funcionamento da Casa Legislativa;

III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal, devendo, neste caso, indicar o local onde se encontram as informações podem ser concedidas.

Art. 6º - Para o acesso à informação de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Art. 7º - O acesso às informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º - Quando em risco os valores descritos no *caput* as informações pessoais serão de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, somente em caso de previsão legal ou consentimento expresso daquele, mediante apresentação de documento.

§ 2º - O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na Lei 12.527/11, sem prejuízo de outras hipóteses constantes em Lei Federal específica sobre o tema.

§ 3º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, consoante previsto no artigo 20 da Lei 10.406/2002 e na Lei 9278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão ou extrato, com ocultação da parte sigilosa.

§ 5º - O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e a ciência de suas obrigações na condição de requerente, sendo responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 8º - O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão será assegurado a partir da edição daquela.

Art. 9 - A Presidência da Câmara de Vereadores, por intermédio de sua secretaria, deverá:

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação poderá ser adotada a medida prevista no inciso II;

§ 2º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Secretaria da Câmara deverá indicar outro modo para consulta ou, até mesmo, proceder à cópia, com certidão de confere com o original.

§ 3º - A referida cópia poderá ficar às expensas do requerente que procederá a sua retirada, mediante acompanhamento do servidor público, para garantir a integridade do documento.

Artigo 10 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso ou em outro meio de acesso universal, a Secretaria da Câmara deverá orientar o requerente quanto ao modo de conseguir a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* a Câmara Municipal se desobriga do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor meios para tal, desde que devidamente justificado.

Artigo 11 - O prazo para resposta do pedido será de até 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a contar da ciência do requerente.

Artigo 12 - Para o adequado exercício de suas atribuições, a Secretaria da Câmara poderá:

I - Requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal, quando concernentes à respectiva atribuição legal.

II - Solicitar informações ao Presidente da Câmara Municipal de Caicó - RN, quando relativas às atividades parlamentares e políticas - administrativas desempenhada por vereadores.

Artigo 13 - No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso a seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Artigo 14 - O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte da Secretaria da Câmara, será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Mesa da Câmara Municipal de Caicó - RN, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 15 - O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Artigo 16 - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Artigo 17 - Para dar cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/11, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó - RN deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Câmara de vereadores de Caicó - RN, exercer as seguintes atribuições:

I - Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma

II - Monitorar a implementação do disposto nesta lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento desta Lei;

IV - Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto.

Artigo 18 - O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes desta Lei estará sujeito às medidas disciplinares previstas na Legislação Municipal.

Artigo 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Sheylha Christina da Silva Costa

Código Identificador:313F33A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/09/2017. Edição 1601
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>